



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120253 - CE(2024/0022209-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA
OUTRO NOME : L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA (AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS)
ADVOGADOS : JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO - CE017739
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO - CE034424
FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM - CE026632
RECORRIDO : DESTAK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS - CE029613

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MERO DIREITO DE REGRESSO. LIDE PARALELA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULAS 211/STJ E 284/STF). AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o indeferimento da denúncia da lide.
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de negócio jurídico que busca a nulidade de escritura pública de compra e venda e do registro do imóvel, com alegação de inexistência de contratação e de uso do bem como garantia de débitos fiscais.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da denúncia da lide, assentando a ausência de indícios de ciência prévia do vício pelos cartórios, a preservação do direito de regresso em ação autônoma e a inviabilidade de instaurar lide paralela com ampla dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, II, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se foi violado

o art. 125 do CPC ao indeferir a denunciação da lide a tabeliães e intermediadora; e (iii) saber se foi violado o art. 22 da Lei n. 8.935/1994 quanto à responsabilidade civil de notários e registradores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os motivos do indeferimento da denunciação, registrando a inexistência de prova de intermediação e de conhecimento prévio do vício pelos cartórios, além de ressaltar o direito de regresso por ação própria.

7. A denunciação da lide não é obrigatória no CPC/2015 e, indeferida, não compromete o direito de regresso, que pode ser exercido em ação autônoma; na espécie, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. A tese baseada no art. 22 da Lei n. 8.935/1994 não pode ser conhecida, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ) e deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), já que o acórdão não apreciou o conteúdo do dispositivo e o recurso não demonstrou, de forma específica, a contrariedade alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais e explicita as razões do indeferimento da denunciação da lide. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta a obrigatoriedade da denunciação da lide e preserva o direito de regresso por ação autônoma. 3. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quando ausente prequestionamento do dispositivo legal e deficiente a fundamentação do recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º, IV e 125 § 1º; Lei n. 8.935/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.575/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2613118/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2551247/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2361250/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1212690/AM, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019; STJ, AgRg no REsp n. 821458/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120253 - CE (2024/0022209-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA
OUTRO NOME : L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA (AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS)
ADVOGADOS : JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO - CE017739
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO - CE034424
FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM - CE026632
RECORRIDO : DESTAK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS - CE029613

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MERO DIREITO DE REGRESSO. LIDE PARALELA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULAS 211/STJ E 284/STF). AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o indeferimento da denúncia da lide.
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de negócio jurídico que busca a nulidade de escritura pública de compra e venda e do registro do imóvel, com alegação de inexistência de contratação e de uso do bem como garantia de débitos fiscais.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da denunciação da lide, assentando a ausência de indícios de ciência prévia do vício pelos cartórios, a preservação do direito de regresso em ação autônoma e a inviabilidade de instaurar lide paralela com ampla dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, II, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se foi violado o art. 125 do CPC ao indeferir a denunciação da lide a tabeliães e intermediadora; e (iii) saber se foi violado o art. 22 da Lei n. 8.935/1994 quanto à responsabilidade civil de notários e registradores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os motivos do indeferimento da denunciação, registrando a inexistência de prova de intermediação e de conhecimento prévio do vício pelos cartórios, além de ressaltar o direito de regresso por ação própria.

7. A denunciação da lide não é obrigatória no CPC/2015 e, indeferida, não compromete o direito de regresso, que pode ser exercido em ação autônoma; na espécie, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. A tese baseada no art. 22 da Lei n. 8.935/1994 não pode ser conhecida, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ) e deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), já que o acórdão não apreciou o conteúdo do dispositivo e o recurso não demonstrou, de forma específica, a contrariedade alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais e explicita as razões do indeferimento da denunciação da lide. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta a obrigatoriedade da denunciação da lide e preserva o direito de regresso por ação autônoma. 3. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quando ausente prequestionamento do dispositivo legal e deficiente a fundamentação do recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º, IV e 125 § 1º; Lei n. 8.935/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.575/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2613118/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2551247/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2361250/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

9/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1212690/AM, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019; STJ, AgRg no REsp n. 821458/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA (AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em agravo de instrumento nos autos de ação anulatória de negócio jurídico.

O julgado foi assim ementado (fls. 1005-1007):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA em face de decisão que indeferiu o pedido de denúncia da lide: i) ao Sr. PAULO HENRIQUE BATISTA AMORIM, Tabelião do Cartório Santos Amorim; ii) ao Sr. FRANCISCO ROGÉRIO FACUNDO, Tabelião do Cartório Gerardo Facundo; iii) à empresa SOS EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA; iv) ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, representante legal desta última.

2. Depreende-se dos autos originais que a empresa DESTAK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou ação ordinária de nulidade de negócio jurídico, referente ao imóvel de Matrícula 7768 do Ofício de Imóveis da Circunscrição de Beberibe/CE, situado no Córrego do Buriti, na referida cidade, adquirido do Sr. Raimundo Alexandre da Cruz pelo valor de R\$ 200.000,00, aduzindo que nunca firmou qualquer negócio jurídico imobiliário com a agravante ou seus prepostos, pretendendo a invalidação da compra e venda do referido bem, dado pela ora recorrente em garantia de débitos fiscais que possui perante a União Federal.

3. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação; b) os pretensos denunciados possuem vínculo direto com o negócio jurídico contestado, tendo em vista que o Cartório Santos Amorim lavrou a Escritura Pública de Compra e Venda apontada como inverídica e o Cartório Gerardo Facundo realizou o registro da operação e constituiu sua averbação na

matrícula do bem, ao passo que o Sr. Francisco de Assis Oliveira e a SOS Empresarial e Participações Ltda atuaram como representantes da ora recorrente na operação imobiliária impugnada.

4. Eis o teor da decisão agravada, no ponto em que interessa ao recurso: “Igualmente não merece prosperar o pedido de denunciação à lide da empresa SOS Empresarial e Participações LTDA e do seu representante legal, Sr. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, bem como dos Notários dos Cartórios Santos Amorim e Gerardo Facundo. No tocante ao pedido de denunciação à lide da empresa SOS Empresarial e Participações LTDA e do seu representante legal, Sr. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, observo que não consta nenhum documento nos autos que comprove a alegação da promovida AUXÍLIO DE AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA de que o negócio jurídico em questão foi intermediado pelo representante legal da mencionada empresa. Do mesmo modo, não há nos autos nada que indique que os notários dos Cartórios Santos Amorim e Gerardo Facundo tivessem tido conhecimento prévio acerca do vício insanável no negócio jurídico em questão. Vale ressaltar que, eventual indenização que a promovida AUXÍLIO DE AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA entende lhe ser devida, caso a parte autora venha a ser exitosa na presente ação, deve se resolver em perdas e danos a ser discutida em ação própria e em face de quem achar que lhe causou o prejuízo”.

5. Ao contrário do que sustenta a agravante, não há que se falar em deficiência na fundamentação, pois, como se depreende da simples leitura da decisão, o juízo de origem argumentou, de forma sucinta, no sentido de que: i) inexistem indícios de que os Cartórios envolvidos tinham conhecimento do vício alegado pela parte autora; ii) fica ressalvada a esta o direito de ajuizar ação regressiva contra os supostos causadores do prejuízo que venha a sofrer em caso de decisão desfavorável nos autos de origem.

6. Quanto à denunciação da lide, insta salientar que a referida modalidade de intervenção de terceiros é cabível, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, não se confundindo as hipóteses de denunciação com o mero direito genérico de regresso.

7. Nesse sentido, entende o STJ pela inviabilidade da denunciação da lide quando esta subverter a economia processual e a presteza na entrega da prestação jurisdicional, ensejando uma lide paralela a exigir sua própria dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária.

8. Observe-se: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPRADOR QUE SE VÊ IMPOSSIBILITADO DE REGISTRAR O BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO E À OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 06/08/2014. Recurso especial atribuído ao

gabinete em 01/09/2016. Julgamento: CPC/1973. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se, na presente ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reparação por perdas e danos, decorrente da impossibilidade de transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, é possível a denúncia da lide à Municipalidade de Serra/ES e à Oficiala do Cartório do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES. 3. A denúncia da lide, baseada no art. 70, III, do CPC/73, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. 4. Não cabe a denúncia da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/1973. Precedentes. 5. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. Precedentes. 6. Na hipótese dos autos, não se justifica o acolhimento do pedido de denúncia da lide porque i) não está configurada qualquer obrigação legal ou contratual dos denunciados em indenizar regressivamente o recorrente; ii) perquirir acerca da responsabilidade dos denunciados implicaria a incontestável necessidade de dilação probatória, o que atentaria contra os princípios norteadores do instituto da denúncia da lide, quais sejam, princípios da celeridade, da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional ; e iii) o indeferimento do pedido de denúncia da lide não compromete eventual direito de regresso que possua o denunciante, ou seja, não impede a propositura de ação autônoma contra os denunciados . 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido ” (REsp 1.635.636/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 24/03/2017).

9. Na hipótese em tela, na contramão do que restou decidido pelo STJ, para que os pretensos denunciados venham a ser responsabilizados pelos prejuízos suportados pela empresa requerida, é necessário ficar demonstrada a inequívoca responsabilidade daqueles pela nulidade do negócio jurídico apontado, o que configura uma clara lide paralela, a exigir instrução probatória específica e distinta da ação principal, a qual se presta a comprovar a nulidade da compra e venda.

10. Por sua manifesta aplicabilidade ao caso concreto, transcrevem-se os seguintes trechos do voto condutor do julgado: “Depreende-se do mencionado comando legal que a denúncia da lide, nesta hipótese, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Não é cabível, portanto, a denúncia da lide quando se pretende pura e simplesmente transferir responsabilidade pelo evento danoso (AgRg no REsp 1.316.868/DF, 3ª Turma, DJe

12/05/2016; REsp 903.258/RS, 4ª Turma, DJ 17/11/2011; e REsp 302.205/RJ, 3ª Turma, DJ 04/02/2002). Afinal, por direito de regresso, autorizador da denunciação da lide com base no art. 70, III, do CPC/1973, deve-se entender aquele fundado em garantia própria, o qual não se confunde com o mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Ademais, convém salientar que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a denunciação da lide prevista no supracitado dispositivo legal não é obrigatória (AgRg no REsp 1.272.519/RJ, 4ª Turma, DJe 16/03/2016; AgRg no AREsp 717.711/MG, 3ª Turma, DJe 09/10/2015; e AgRg no AREsp 519.855/SP, 3ª Turma, DJe 04/09/2014), representando, na verdade, um ônus à parte que não a promove. Isso significa que a não denunciação da lide não leva à perda do direito de garantia ou de regresso, mas sim a perda da oportunidade de obtenção do regresso no mesmo processo, ressalvada, pois, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma. Sobreleva-se anotar, ainda, que a denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. Inclusive, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC/1973 quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender (AgRg no REsp 821.458/RJ, 3ª Turma, DJ 24/11/2010). Na hipótese dos autos, o recorrente pretende ver deferido o seu pedido de denunciação da lide à Municipalidade de Serra/ES e à Oficiala do Cartório do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES, porquanto entende serem estes os responsáveis pelos entraves criados ao registro do imóvel adquirido pela recorrida. Ocorre que, conforme consignado no acórdão recorrido, embora o recorrente atribua aos denunciados a responsabilidade pelo atraso na obtenção do registro imobiliário pretendido pela recorrida, não está configurada qualquer obrigação legal ou contratual de os mesmos indenizarem regressivamente o recorrente, isto é, não se pode dizer que os denunciados assumiram a condição de verdadeiros garantes do direito do recorrente. Reitera-se que o direito de regresso no qual se funda o instituto da denunciação da lide não é mero direito genérico de regresso, não sendo cabível a denunciação da lide quando se busca apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso aos denunciados. No mais, perquirir acerca da responsabilidade da Municipalidade de Serra/ES e da Tabeliã do Cartório de Registro de Imóveis em questão implicaria a incontestável necessidade de dilação probatória, uma vez que o recorrente apresenta fundamentos novos ao processo principal, qual seja, a responsabilidade dos denunciados pelos óbices criados ao registro do imóvel adquirido, citando inúmeras exigências feitas por estes, hábeis a impedir o registro do bem. A necessidade de ampla dilação probatória, por sua vez, atentaria contra princípios norteadores do instituto da denunciação da lide, quais sejam, princípios da

celeridade, da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional. O deferimento do pedido de denunciação da lide à Municipalidade de Serra/ES e à Oficiala do Cartório do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES, mostra-se, portanto, inviável. Imperioso ressaltar que o indeferimento do pedido de denunciação da lide não compromete eventual direito de regresso que possua o denunciante, ou seja, não impede a propositura de ação autônoma contra os denunciados, situação em que o recorrente poderá comprovar, se for o caso, a responsabilidade daqueles pelos embaraços criados ao registro do imóvel”.

11. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1038-1040);

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, § 1º, IV do CPC, pois a decisão que indeferiu a denunciação carece de fundamentação adequada, visto que não enfrentou os argumentos sobre o liame jurídico dos cartórios com a controvérsia nem analisou a pertinência do art. 125 do CPC, e incorreu em vícios de omissão e contradição ao afirmar ser suficiente o ajuizamento de ação própria;

b) 125 do CPC, porque a denunciação da lide é admissível quando houver obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva, e o caso exige a inclusão dos tabeliões que praticaram os atos impugnados para assegurar eventual regresso e o exercício do contraditório;

c) 22 da Lei n. 8.935/1994, porquanto os notários e oficiais de registro respondem civilmente por prejuízos causados a terceiros por culpa ou dolo, assegurado o direito de regresso, visto que sua participação na lide é imprescindível para apuração da responsabilidade e para resguardar o direito da recorrente.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se admita a denunciação da lide formulada pela recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1064-1081).

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 1083).

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação anulatória de negócio jurídico em que a parte autora pleiteou a nulidade de escritura pública de compra e venda e do registro correspondente do imóvel de matrícula 7768 do Ofício de Imóveis da Circunscrição de Beberibe/CE, afirmando nunca ter celebrado negócio com a recorrente, e que o bem foi dado em garantia de débitos fiscais pela recorrente.

A Corte estadual manteve a decisão que indeferiu a denunciação da lide, por fundamentos próprios, afirmando inexistirem indícios de conhecimento prévio do vício pelos cartórios, resguardando o direito de regresso em ação autônoma, e aplicando a jurisprudência do STJ quanto à inviabilidade de instaurar lide paralela com ampla dilação probatória.

I - Da alegada violação dos art. 489, II, § 1º, IV do CPC

A recorrente sustenta o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar fundamentos relevantes por ela deduzidos, notadamente no que se refere à necessidade de inclusão dos cartórios e da empresa intermediadora na lide, à luz do art. 125 do CPC e do art. 22 da Lei n. 8.935/1994. Afirma que o acórdão recorrido limitou-se a consignar, de forma genérica, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma regressiva, sem examinar, de modo concreto, as razões pelas quais a denunciação da lide não seria cabível no caso, o que configuraria deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (fls. 1049-1055).

Todavia, não procede a alegação.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria, consignando, de forma clara, as razões do indeferimento da denunciação da lide. Consta do voto condutor que *"não consta nenhum documento nos autos que comprove a alegação da promovida AUXÍLIO DE AGENCIAMENTO*

DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA de que o negócio jurídico em questão foi intermediado pelo representante legal da mencionada empresa" e que, igualmente, "não há nos autos nada que indique que os notários dos Cartórios Santos Amorim e Gerardo Facundo tivessem tido conhecimento prévio acerca do vício insanável no negócio jurídico em questão" (e-STJ fl. 1002).

Acrescentou-se, ainda, que eventual indenização pretendida pela ora recorrente *“deve se resolver em perdas e danos a ser discutida em ação própria e em face de quem achar que lhe causou o prejuízo”* (fl. 1002).

O acórdão também afastou, de modo expresso, a alegada deficiência de fundamentação, consignando que *“o juízo de origem argumentou, de forma sucinta, no sentido de que: i) inexistem indícios de que os Cartórios envolvidos tinham conhecimento do vício alegado pela parte autora; ii) fica ressalvada a esta o direito de ajuizar ação regressiva contra os supostos causadores do prejuízo que venha a sofrer”* (fl. 1005). Ademais, ao discorrer sobre o cabimento da denunciação da lide, o Tribunal regional registrou que essa modalidade de intervenção de terceiros somente é admissível quando houver obrigação legal ou contratual de garantia, não se confundindo com mero direito genérico de regresso, citando, inclusive, precedente específico desta Corte Superior (REsp 1.635.636/ES) para fundamentar a conclusão adotada.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou, de maneira clara e fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões pelas quais entendeu incabível a denunciação da lide, bem como afastando expressamente a existência de omissão.

A circunstância de a decisão ter sido proferida em sentido contrário à pretensão da recorrente não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. [...]

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. **Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.**

5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

6. [...]

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, grifos acrescidos)

Inexiste, portanto, violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, do CPC/2015, devendo ser afastada a alegada omissão.

II - Da alegada violação dos art. 125 do CPC

No que tange ao segundo foco da insurgência recursal — a alegada violação do art. 125 do CPC/2015 —, a recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria aplicado incompletamente o dispositivo legal ao indeferir a denunciação da lide em face dos tabeliães e da empresa intermediadora. Argumenta que estaria presente

uma situação apta a justificar a medida, uma vez que a ação principal versa sobre nulidade de ato jurídico formalizado em cartório, e os cartórios, bem como a intermediadora do negócio, teriam responsabilidade regressiva, devendo ser chamados desde logo ao processo.

Tal alegação, contudo, não se sustenta na interpretação predominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o comando do art. 125 do CPC/2015. Consoante reiterada e consolidada jurisprudência desta Corte, a denunciação da lide não é obrigatória, mas está condicionada à presença de obrigação legal ou contratual do denunciado de indenizar o prejuízo de quem for vencido na demanda principal. A simples possibilidade de exercício de um direito de regresso genérico não transforma automaticamente em necessária a inclusão do terceiro no feito principal.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao eliminar o caráter obrigatório da denunciação da lide, assegurando que o direito de regresso pode ser exercido em ação autônoma, conforme o § 1º do art. 125. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida" (AgInt no AREsp n. 2.138.575/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022).

2. Na hipótese, afastada a obrigatoriedade da ocorrência da denunciação da lide, não há violação do art. 125, II, do CPC no julgamento do Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2613118/SP, relator: Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024 - grifos acrescidos.)

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que a denunciação da lide não pode ser utilizada como mero instrumento para transferir a responsabilidade a um terceiro, eximindo-se o denunciante de suas próprias obrigações. O instituto destina-se a resolver uma pretensão de regresso fundada em garantia, e não a uma simples imputação de culpa. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO DECORRENTE DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO.

1. Inexiste a previsão de obrigatoriedade da denunciação à lide, pois o Código de Processo Civil, no art. 125, § 1º, assegura o direito de regresso, por ação autônoma, nos casos em que ela for indeferida, deixar de ser promovida ou não permitida.

2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC na hipótese do denunciante pretender se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2551247/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe 25/9/2024 - grifos acrescidos.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao indeferir a denunciação, considerou que a apuração de responsabilidade dos terceiros demandaria dilação probatória específica, configurando uma lide paralela que prejudicaria os princípios da celeridade e da economia processual. Essa interpretação encontra total respaldo no posicionamento do STJ, que veda a denunciação quando ela introduz fundamentos novos e complexos à causa principal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. TUMULTO PROCESSUAL INDESEJADO. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma" (AgRg no REsp 821.458/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 24/11/2010).

2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de denunciação da lide, por entender que a apuração da responsabilidade civil contratual do ente público demandaria a investigação ampla de fatos novos, extrapolando os limites da presente lide, em que se discute tão somente o inadimplemento de aluguéis. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 2361250/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe 16/10/2023 - grifos acrescidos.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO À CELERIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, consignada na decisão monocrática agravada, não se refere à existência do direito de regresso em si, mas sim à ocorrência de tumulto processual e prejuízo à celeridade na tramitação do feito, constatada pelo Tribunal de origem.

3. As instâncias ordinárias estão mais próximas da produção da prova e da condução do trâmite processual. Tendo estas decidido que a denunciação da lide seria prejudicial ao andamento regular do processo, sendo inviável, desse modo, a modificação do julgado sem nova análise dos fatos e provas da causa.

4. A denunciação da lide visa a privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais, servindo à finalidade de resolver o máximo possível de

conflitos dentro da mesma relação processual. Se, contudo, a admissão dessa modalidade de intervenção de terceiros prejudicar tais princípios, descumprindo seu objetivo precípuo, não será cabível a denúncia.

5. O indeferimento da pretensão recursal não traz gravame material à parte agravante, que não terá afetado eventual direito de regresso. Basta que o exerça, se assim desejar, por meio de Ação autônoma, pois não é obrigatória a denúncia no presente caso (REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016; AgRg no REsp. 1.406.741/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013).

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1212690/AM, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe 22/4/2019 - grifos acrescidos.)

Portanto, ao aplicar o art. 125 do CPC/2015, o Tribunal de origem agiu em consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que interpreta o dispositivo de forma a preservar a função do instituto, sem impor uma obrigatoriedade indiscriminada que poderia comprometer a rápida solução do litígio principal.

Nessas condições, o recurso não pode ser conhecido quanto a este ponto por incidência da súmula n. 83/STJ.

III - Da alegada violação ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994

Por fim, a recorrente alega violação ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994, sustentando que o dispositivo consagra a responsabilidade civil dos notários e registradores pelos prejuízos causados a terceiros, o que, em seu entender, justificaria a denúncia da lide aos cartórios envolvidos, ante a possibilidade de exercício de direito regressivo. Defende, assim, que o Tribunal de origem teria deixado de aplicar corretamente a norma federal ao indeferir o chamamento dos tabeliães ao feito.

Todavia, a tese não pode ser conhecida.

Inicialmente, observa-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico acerca do art. 22 da Lei n. 8.935/1994. Embora a recorrente tenha suscitado a matéria nos embargos de declaração, a Corte de origem limitou-se a afastar a existência de omissão, afirmando que a insurgência traduzia mera rediscussão do mérito, sem adentrar no conteúdo normativo do dispositivo legal invocado (e-STJ fl. 1038). Não houve, portanto, pronunciamento explícito ou implícito sobre o alcance do art. 22 da Lei n. 8.935/1994, o que caracteriza a ausência de prequestionamento da matéria.

Nessa hipótese, incide o óbice da Súmula 211 do STJ, segundo a qual “*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*”. Com efeito, ainda que provocada, a instância ordinária não analisou o conteúdo do dispositivo tido por violado, inviabilizando o exame da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Além disso, verifica-se deficiência na fundamentação recursal quanto a esse ponto. A recorrente limita-se a transcrever o teor do art. 22 da Lei n. 8.935/1994 e a afirmar, de modo genérico, que dele decorreria a responsabilidade civil dos notários, sem demonstrar, de forma concreta, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado ou negado vigência ao referido dispositivo. Não há cotejo analítico entre a norma federal e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, tampouco indicação precisa do erro de interpretação ou de aplicação da lei.

Tal circunstância atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável no âmbito do recurso especial, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. A ausência de fundamentação específica e adequada

impede o conhecimento da insurgência, por não se evidenciar, com precisão, a suposta ofensa à legislação federal.

Dessa forma, a alegada violação ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994 não pode ser conhecida, seja pela ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ, seja pela deficiência de fundamentação do apelo nobre, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.120.253 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0022209-2

Número de Origem:

08025288320164058100 08078465320234050000 8078465320234050000 8025288320164058100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS
HUMANOS E SERVIÇOS LTDA

OUTRO NOME : L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS
HUMANOS E SERVICOS LTDA (AUXILIO AGENCIAMENTO DE
RECURSOS HUMANOS E SERVICOS)

ADVOGADOS : JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO - CE017739
FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM - CE026632
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO - CE034424

RECORRIDO : DESTAK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS - CE029613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026